



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.276 - DF (2016/0301416-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. ATO ILÍCITO. SÚMULA 7. DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.
2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
3. No caso, não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação moral decorrente da recusa indevida da operadora em autorizar a cobertura do tratamento médico, notadamente diante do grave estado de saúde da agravada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.276 - DF (2016/0301416-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136**
AGRAVADO : **MARIA DE FATIMA GOMES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 e adequação do valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7, ante a desnecessidade da análise do suporte fático-probatório carreado aos autos, e a exorbitância do *quantum* indenizatório, o qual fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.276 - DF (2016/0301416-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Com efeito, a agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, quanto à alegação de inexistência de ato ilícito e não ocorrência de dano moral, o Tribunal de origem expressamente consignou o seguinte:

"O ato ilícito decorre no fato da negativa em custear o tratamento de saúde necessário à saúde da paciente, no momento em que mais precisava, sendo certo que esta se encontrava com a saúde fragilizada. Noutra palavras, ao negar a autorização para realização de procedimentos médicos necessários à segurada, o réu não só foi inadimplente, como deu ensejo à compensação pelos danos morais sofridos pela autora da ação. Dessa forma, está configurado dano à sua esfera de interesses extrapatrimoniais, ou melhor, aos atributos da sua personalidade, em especial, à sua dignidade, gerando, pois, o dever de indenizar." (e-STJ, fl. 435)

No caso, tem-se que o Tribunal de origem, com base no suporte fático-probatório dos autos, reconheceu corretamente a responsabilidade da agravante pela prática de ato ilícito consubstanciado na negativa em custear o tratamento médico à autora que estava em grave estado de saúde (quadro evoluído de diabetes), fato que extrapola os dissabores cotidianos, causa desgaste físico e psíquico, repercutindo, portanto, na esfera extrapatrimonial. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Noutro ponto, a agravante pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais. Esta Corte firmou orientação de que somente é admissível o reexame do valor fixado pelas instâncias ordinárias em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, ficou desamparada no momento que mais necessitava de tratamento médico (e-STJ, fls. 307 e 435).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0301416-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.017.276 /
DF

Números Origem: 00027303720138070008 20130810027304 20130810027304AGS 201408012783314
201601019537788 201601027503178 201611012803533

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.